



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

APELAÇÃO-CRIME. ARTIGOS 139 E 140 DO CP. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. As condutas descritas na inicial não integram os elementos de quaisquer dos dois crimes contra a honra. Para que se configure o ilícito penal de difamação e/ou injúria, necessária a descrição de fato ofensivo que pudesse violar a honra subjetiva da querelante, além de ânimo de ofensa, por parte do querelado.

2. Ausente justa causa para a ação penal privada, correta a decisão que rejeitou a queixa-crime.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TARSO FERNANDO HERZ GENRO

RECORRENTE

POLIBIO ADOLFO BRAGA

RECORRIDO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. EUGÊNIO COUTO TERRA E DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ.**

Porto Alegre, 05 de agosto de 2019.

DR. EDSON JORGE CECHET,
PRESIDENTE E RELATOR.



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

RELATÓRIO

Tarso Fernando Herz Genro interpôs recurso contra decisão que rejeitou a queixa crime por ele intentada contra Políbio Adolfo Braga, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustentou ter havido *animus caluniandi e difamandi* na conduta do querelado, postulando a reforma da decisão.

Em contrarrazões, o querelado postulou a manutenção da decisão.

Nesta instância, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

VOTOS

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

A queixa-crime imputa ao recorrido a prática dos crimes de difamação e de injúria, por haver publicado em seu próprio site artigo intitulado: "A desordem no Rio começou quando o ex-ministro Tarso Genro aqueceu as UPPs e criou os Territórios da Paz".

Pelos elementos constantes dos autos, não se verifica, na esteira da decisão objurgada, a presença do dolo específico exigido pelos tipos penais, a justificar a deflagração da ação penal privada.

Com efeito, o querelado, ao veicular matéria jornalística em seu *blog* pessoal, fez comentários sobre a atuação de Tarso Genro, enquanto Ministro da Justiça, além de noticiar manifestação do então Ex-Ministro por ocasião de intervenção federal decretada no estado do Rio de Janeiro, na época. A intenção de criticar está evidente.

Contudo, tal provocação não pode ser confundida com a especial intenção de ofender a honra subjetiva do querelante, sem a qual não há que se falar em crime contra a honra.

Conforme o ensinamento de NUCCI¹, "... exige-se, majoritariamente (*doutrina e jurisprudência*), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 603.



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

*que uma pessoa ofensa outra, embora assim esteja agindo com animus criticandi ou até animus corrigendi, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea. **Embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha tato para não magoar outra pessoa, não se pode dizer tenha havido injúria.** O preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (dolo específico)”.*

Como bem mencionado pela Magistrada *a quo*, o que se vê da publicação feita pelo querelado em seu *blog*, é apenas informação de fato ocorrido, críticas realizadas a respeito de políticas públicas adotadas pelo governo Temer, em detrimento de atitudes por ele utilizadas enquanto Ministro da Justiça.

Não se está, entretanto, a dizer não ter havido ofensa à honra do querelante, mas que, na conduta adotada, não se observa a existência de dolo específico por parte do recorrido. Eventual dano causado pela matéria publicada pode constituir, eventualmente, ilícito civil, indenizável, em tese, mas não penal.

Forçoso reconhecer ainda, que o *blog* do querelado é sabidamente voltado a matérias jornalísticas de cunho político. E aqui se faz necessário afirmar que todo agente público é alvo constante de críticas em suas ações e políticas, críticas essas que, em sua maioria, são exercidas pela imprensa.

No ponto, oportuno reproduzir a decisão do e. STF no tocante ao direito constitucionalmente garantido à liberdade de pensamento e de expressão, notadamente no âmbito da liberdade de imprensa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. (...). 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. (...). Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV). (...). 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). **Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.** (...). Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. (...). (ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011).

Assim sendo, é de se reconhecer a inexistência de qualquer excesso



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

cometido pelo querelado no texto publicado, objeto da presente demanda, que autorize a deflagração da ação penal.

A toda evidência, o jornalista apenas exerceu o seu direito à plena liberdade de expressão de seu pensamento.

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

DR. EUGÊNIO COUTO TERRA (REVISOR)

QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL. EXCEÇÃO DE NOTORIEDADE. REJEIÇÃO DE OFÍCIO POR INCABÍVEL.

1. A crítica ácida, jocosa e de contorno até negativo, tratando-se de narrativa interpretativa de conduta pública de agente político, não tipifica agir injuriante e penalmente punível. Garantia do livre direito de pensamento e manifestação.
2. Introduzir em texto escrito, de forma dúbia e sem contextualização clara, fato que, em tese, ofende a honra do imputado, impõe a necessidade de processamento da queixa-crime.
3. Só se admite a exceção de notoriedade se o excepto ainda estiver no exercício da função pública. Não mais exercendo o cargo, é caso de rejeição da exceção.

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sustentação oral feita pela Defesa, por intermédio da Dra. Paola Alves dos Santos, levou-me a pedir vista, pela possibilidade de estar presente, **nos fatos narrados** na queixa-crime, a prática, em tese, de crime contra a honra: difamação ou injúria, CP, arts. 139 e/ou 140.

A matéria publicada no blog do querelado/recorrido está reproduzida na íntegra nas fls. 21/23 e que pode ser acessada na Internet, conforme consulta que fiz no dia 03.08.2019 (<https://polibiobraga.blogspot.com/2018/02/tarso-e-seu-amigo-sergio-cabral-agora.html?m=1>)².

² Na queixa, são feitas imputações delituosas ao querelado que se materializaram pela publicação feita no blog em **18.02.2018**, conforme consta expressamente na procuração outorgada pelo querelante. As referências feitas a outras matérias publicizadas em datas



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

Do exame da peça inicial, constata-se que existem **duas ordens de fatos que dão suporte para o oferecimento da queixa-crime.**

A primeira, versa sobre críticas fortes e adjetivadas em relação ao querelante/recorrente em razão de manifestação crítica que fez no Twitter a respeito da intervenção federal, com a utilização das Forças Armadas, no Rio de Janeiro, no início do ano de 2018. Para tanto, o jornalista/recorrido aduz que o querelante, ex-Ministro da Justiça, contribuiu para a desordem no Rio de Janeiro quando apoiou (“aqueceu”) as UPPs e criou os Territórios da Paz, tudo em “aliança fina” com seu amigo Sérgio Cabral, ex-governador do Estado do RJ, “agora preso como corrupto em Curitiba”.

A segunda circunstância fática referida permeia, ou, melhor dizendo, entremeia o texto de conteúdo com maior abrangência e que trata das relações de Sérgio Cabral com o querelante, bem como da política de segurança do Governo Federal ao tempo que foi Ministro da Justiça e que foram feitas pelo querelado em comentário a uma crítica efetuada pelo querelante, no Twitter, à intervenção federal na área de segurança do Rio de Janeiro. E vem assim lançada:

- Com quase zero de aprovação, o Governo Temer colocou as Forças Armadas numa fria sem saída. Porque ele não tem mais o que perder!.

Isto foi o que escreveu o petista em sua conta no Twitter. Ele havia dito que as Forças Armadas "não são força de policiamento.

Ensina Tarso Genro, que na época em que era ministro da Justiça achava normal sua Polícia Federal prender até mesmo professores universitários com algemas e expô-los diante dos jornalistas (leia "Cabo de Guerra", do editor, que conta os casos): (o grifo é meu)

-Quando quadrilhas se 'acostumarem' com a presença e verificarem as limitações das Forças

anteriores, mesmo que na época do ajuizamento não estivessem todas atingidas pela ocorrência da decadência do direito de promover a ação, só podem ser tidas como reforço argumentativo ou demonstrativo da conduta pretérita do querelado/recorrido. Isso porque o instrumento de mandato, nos termos do art. 44, do CPP, deve conter “a menção do fato criminoso”(…) e o outorgado aos procuradores refere especificamente ao texto divulgado no 18.02.2018.



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

*Armadas, na tarefa, a situação se agrava.
Lamentavelmente.³*

Em relação ao conteúdo de maior abrangência da matéria (amizade com Sérgio Cabral, “aliança fina” com o mesmo e danos ou insuficiência da política pública de segurança implementada quando o recorrente foi Ministro da Justiça), entendo que efetivamente não há como vislumbrar o cometimento de crime contra a honra.

São afirmações duras e críticas, em contrariedade à conduta pública ou agir político ao tempo que foi o querelante/recorrente Ministro da Justiça.

Certamente não agradaram o recorrente, mas, **inegavelmente, é uma narrativa interpretativa de fatos públicos e notórios.**

Vejamos.

O Partido dos Trabalhadores (PT), enquanto esteve no Governo Federal, manteve uma coligação com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Incontroversamente, portanto, houve uma aliança política entre as duas agremiações partidárias.

O querelante, durante parte do governo do PT, exerceu a função de Ministro da Justiça. E em tal condição manteve um relacionamento político de aliança com o ex-governador Sérgio Cabral, à época integrante do PMDB e que se externava como cordial. A fotografia, que abre a matéria em exame, bem ilustra a exteriorização de uma relação política próxima.

Logo, tais críticas, que ficam no campo da divergência política, mesmo que o recorrente as considere desagradáveis, inoportunas, deseducadas e indevidas, tratando-se de uma figura pública e de projeção política, há que as aceitar sem possibilidade de punição penal.

O recorrido, na contextualização feita, a meu juízo, encontra-se ao abrigo do direito de liberdade de expressão e pensamento. O querelado, notoriamente, faz jornalismo político engajado e atua em oposição aberta à agremiação política que integra o recorrente e da qual é figura de desataque e proeminência.

Logo, a partir de uma manifestação do querelante sobre a política de segurança, com a utilização do Exército, implementada no Rio de Janeiro, levou ou permitiu que o querelado em defesa de suas posições políticas, atacasse iniciativas na área de segurança protagonizadas pelo recorrente enquanto Ministro da Justiça e participe da coligação ou aliança política entre PT e PMDB.

O descontentamento do querelante em relação a isso, não autoriza um juízo, mesmo em tese, de incidência de reprovação penal, como já dito⁴.

³ <https://polibiobraga.blogspot.com/2018/02/tarso-e-seu-amigo-sergio-cabral-agora.html?m=1> > Acessado em 03.08.2019



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

Para a configuração de ilícito penal de injúria **no ponto em exame**, seria essencial a demonstração do dolo e, também, para a doutrina dominante, a presença do dolo específico (*animus injuriandi*) ou seja, o propósito específico de ofender⁵ (intenção) de que o querelado praticasse uma ação que sabia ofensiva à honra do querelante. Na jurisprudência predomina este mesmo entendimento.

Assim, no que diz respeito à parcela da queixa-crime até agora examinada, não se vislumbra a presença do *animus injuriandi*. O que fez o querelado foi trazer a sua interpretação crítica da atuação do querelante ao tempo em que foi Ministro da Justiça.

Logo, é de ser mantida a rejeição da queixa, em relação aos fatos que imputam ao querelado a prática do delito de injúria, art. 140, do Código Penal.

Por outro lado, em sede de apreciação de recebimento da queixa-crime, em que somente é cabível o exame da plausibilidade do(s) fato(s) imputado(s) se subsumir(em) à previsão legal de ofensa contra a honra, não é possível afastar, de plano, a ausência de justa causa para o processamento do cometimento do crime de difamação (art. 139, do CP).

Não se trata, no meu entendimento, com a devida vênia de entendimentos em contrário, de receber a queixa-crime com base em suposições ou meras conjecturas, para que, no decorrer da instrução processual, analise-se se havia ou não suporte probatório mínimo para o seu recebimento.

Neste momento processual, há que se perquirir, tão somente, se existem indícios razoáveis da autoria e da materialidade. Averiguação final da procedência, ou não, da ação penal, é matéria para ser examinada e decidida quando da prolação da sentença, depois da realização da instrução.

A matéria publicada pelo querelado imputa fato certo e determinado ao querelante que, em tese, ofende a sua reputação, pois, sem uma conexão mais direta com os juízos de valor que eram emitidos no texto sobre a ação política e de segurança implementadas pelo querelante no Rio de Janeiro, imbrica-se a seguinte afirmação:

⁴ O reconhecimento da ausência de possibilidade de reprovação penal, por óbvio, não obsta que o querelante, sentindo-se ofendido moralmente, procure o direito a uma reparação na esfera cível.

⁵ Exemplificativamente, entre outros: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 603. COSTA JR., Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*, vol. II. 2. ed., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 78. Em sentido contrário, entendendo a desnecessidade de dolo específico: FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Especial: parte especial*, vol. I. 3. ed. São Paulo: Buchatsky, 1976. p. 206. BRUNO, Aníbal. *Crimes Contra a Pessoa*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: ed. Rio, 1975. p. 282.



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

Ensina Tarso Genro, que na época em que era ministro da Justiça achava normal sua Polícia Federal prender até mesmo professores universitários com algemas e expô-los diante dos jornalistas (leia "Cabo de Guerra", do editor, que conta os casos):

A forma que vem inserida a imputação, entre o início de uma transcrição e comentário sobre o que escreveu o querelante no Twitter e o final da mesma dicção, não permite afastar, em sede de recebimento da queixa-crime, a possibilidade de ter o querelado agido com intenção de atingir a honra objetiva do recorrente.

No mínimo, bastante estranha a forma pelo qual foi inserido o fato de que o querelante **ensina que ao tempo em que era ministro da Justiça achava normal sua Polícia Federal prender até mesmo professores universitários com algemas e expô-los diante dos jornalistas.**

A assertiva surge descontextualizada e permeando um comentário crítico à dicção do querelante sobre o uso das Forças Armadas em intervenção federal na segurança.

De observar-se, ainda que a imputação não traz, de pronto, uma possibilidade de esclarecimento sobre o que realmente consistiria o “ensinamento” do querelante. Só uma referência a leia o Cabo de Guerra, terminado a frase em dois pontos, sem encaminhar, como é corriqueiro, para algum linck de acesso.

Essas são as circunstâncias fáticas em que se deu a imputação e, a meu juízo, em tese, não infirma a prática do delito.

Vejamos.

Consiste a difamação em atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação.

Por reputação haverá de entender-se a honra externa ou objetiva, a boa fama e o prestígio de que o cidadão desfruta na comunidade em que vive.

(...)

Completando os ensinamentos com a lição de outro grande penalista italiano (Antolisei): “A reputação nada mais é que o reflexo objetivo da honra entendida em sentido amplo, ou seja, a



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

valoração que o público faz das qualidades do indivíduo, e portanto a estima que este desfruta entre os cidadãos.

Como a calúnia, a difamação deverá atribuir um fato concreto, preciso, determinado, que dispensa a riqueza de pormenores. A diferença se faz porque, na calúnia, o fato determinado é um crime.⁶

O agir do querelado, em tese, configura uma conduta típica de difamação.

O querelante é uma pessoa de proeminência social, como é incontroverso. Trata-se de cidadão que tem reputação a ser defendida. E aqui, há que se consignar que a circunstância de ter desafetos – como é o caso do querelado, por exemplo – não implica que não tenha um conceito público de respeitabilidade.

O objeto da tutela jurídica nos crimes contra honra, em última essência é a proteção do direito de personalidade, pois honra é valor social e moral da pessoa. Assim, a lei protege a vítima de manifestações que atinjam a sua reputação e dignidade pessoal.

A possibilidade da existência do delito se apura com os olhos postos na realidade. Vale dizer, considerando o fato em si e a pessoa do ofendido.

A vítima é cidadão ligado ao Direito, com vinculações acadêmicas e com uma trajetória pública. Logo, em tese, afirmar que ensina, que quando era Ministro da Justiça achava normal a Polícia Federal prender até mesmo professores universitários com algemas e expô-los diante dos jornalistas, caracteriza uma ofensa a sua honra objetiva.

E os elementos que autorizem o recebimento da queixa devem ser hauridos no caso concreto.

Esta Colenda Turma Recursal, assim tem entendido. *V.g.:*

APELAÇÃO-CRIME. ARTIGO 139 DO CP. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DOLO. INVESTIGAÇÃO A SER REALIZADA NA INSTRUÇÃO. DECISÃO REFORMADA 1. Mesmo que se trate de denúncia feita a órgão de classe para averiguação de fato, a questão relativa ao elemento subjetivo do tipo, no caso, deve ser investigada na instrução. 2. Decisão que se reforma para ficar a queixa recebida, de acordo com a súmula 709 do STF, aplicada por analogia. APELAÇÃO PROVIDA. (Recurso Crime, Nº

⁶ COSTA JR., Paulo José da. Comentários ao Código Penal, vol. II. 2. ed., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 82-83.



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

71008522450, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 10-06-2019).

APELAÇÃO-CRIME. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA. PENA IN ABSTRATO. 1. Em relação ao artigo 139 do CP, a inicial acusatória atendeu aos requisitos do dispositivo do art. 41 do CPP, na medida em que sinalizou sobre a data dos fatos, com todas as suas circunstâncias, ao referir que o querelante foi alvo de insultos transmitidos de forma anônima, através de seu aparelho celular, tanto que teve de ingressar com ação cível exhibitória, para que a companhia telefônica identificasse a pessoa que estava enviando as mensagens. Deve, assim, ser reformada a decisão que rejeitou a ação penal privada, por este motivo. 2. Entretanto, a queixa-crime, na ação penal privada, deve vir acompanhada de procuração que atenda aos requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, dela devendo constar, mesmo que abreviadamente, a menção ao fato criminoso, com a respectiva descrição do delito imputado contra a honra. 3. Não tendo transcorrido o prazo decadencial quando da rejeição da queixa-crime, os autos devem retornar à origem para regular processamento. 4. Em relação ao tipo penal do art. 140 do CP, resta implementada a prescrição pela pena in abstracto, porquanto transcorrido lapso temporal superior a três anos entre a data do fato e esta sessão de julgamento, sem que tenha havido o recebimento da queixa-crime. Portanto, deve ser extinta a punibilidade da querelada, quanto ao delito de injúria, com base nos artigos 107, inciso IV, e artigo 109, inciso VI, ambos do CP. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO QUANTO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM RELAÇÃO AO DELITO DE INJÚRIA. (Recurso Crime, Nº 71005196746, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 11-05-2015).



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

A consumação do delito de difamação, caso ocorrente, o que será apurado em instrução, é incontroversa, visto que se dá com a divulgação do fato difamante.

É, portanto, caso de recebimento da queixa-crime, em relação à imputação da prática do crime previsto no 139, do CP (difamação).

Por fim, é de ser afastado, de ofício, o recebimento da exceção de notoriedade⁷, que se deu na fl. 78 dos autos do processo que, na origem, tem o nº 001/2.18.0080790-0.

A *exceptio veritatis*, em sede de crime de difamação, só e aceita excepcionalmente, quando presentes as circunstâncias elencadas no parágrafo único, do art. 139, do Cód. Penal. Isto é, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

É necessário que o funcionário público – nos termos delimitados pelo art. 327, *caput*, do CP⁸ - esteja no exercício de suas funções e a difamação esteja relacionada com o exercício do cargo público (*propter officium*).

Presentes tais condições, justifica-se a arguição da exceção:

Pesa na hipótese o interesse social que faz atribuir a cada cidadão o direito de vigilância e crítica sobre a maneira pela qual são conduzidos os negócios públicos e atuam seus servidores. Então, supõe-se a imputação do agente meio legítimo de servir ao bem coletivo e se reconhece o poder liberatório da prova da verdade, embora se trate de difamação.

(...)

Se o ofendido foi, mas já não é funcionário, não tem cabimento a prova da verdade, ainda que a imputação se refira a fato praticado no exercício da função. Aí não há mais que atender ao exercício da crítica visando à preservação das boas normas no serviço público, uma vez que este já não está nas mãos do indigitado autor do fato imputado.⁹

Na mesma linha segue jurisprudência. V.g.:

⁷ Distingue-se a exceção da verdade da exceção de notoriedade do fato. A exceção da verdade diz respeito ao crime de calúnia (imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime). Já na exceção de notoriedade refere-se ao crime de difamação de funcionário público no exercício de suas funções (imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação); muito embora o parágrafo único do art. 139, do CP, utilize o *nomen iuris* de exceção da verdade para tratar da exceção de notoriedade. O CPP, no artigo 523, faz expressa menção à exceção de notoriedade.

⁸ Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

⁹ BRUNO, Aníbal. Crimes Contra a Pessoa. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: ed. Rio, 1975 p. 300.



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *CRIME* CONTRA A HONRA. *QUEIXA CRIME. EXCEÇÃO* DE NOTORIEDADE. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 139, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. OFENDIDO NÃO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA *QUEIXA-CRIME*. 1. Constitui-se a *difamação* em *crime* que ofende a honra objetiva, o qual tem a capacidade de macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso. 2. O artigo 523 do Código de Processo Penal, ao dispor sobre o processo e julgamento dos *crimes* de calúnia e injúria, de competência do juiz singular, fala em “*exceção* de notoriedade”. Esse dispositivo, na prática, é utilizado principalmente para o *crime* de *difamação*, pois não haveria motivos legítimos para permitir a *exceção* da notoriedade de fato imputado à calúnia e à injúria, e negá-lo para remanescente delito contra a honra. Quem se vale da *exceção* da notoriedade alega a falta de ofensividade da conduta do sujeito. Ocorre que o sujeito é específico, funcionário público, e a ofensa tem que ser no exercício de suas funções. 3. Trata-se de matéria jornalística, atribuída a uma pessoa jurídica e a uma pessoa física, sem nenhuma ligação com a administração pública. 4. Extraí-se da decisão que o magistrado (...) rejeitou a *queixa-crime* utilizando os argumentos trazidos pelo querelado na *exceção* de notoriedade, quando na *verdade* não era cabível a sua oposição em juízo, muito menos que esta levasse a efeito a rejeição da *queixa-crime*. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70078085099, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 19-12-2018) (a supressão de texto entre parênteses foi minha).

Ausente condição autorizativa legal para o recebimento da exceção da verdade intentada, de ofício, é caso de rejeição da mesma.

Em resumo, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO MESMO, PARA RECEBER A QUEIXA-CRIME NO QUE SE REFERE À IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 139, DO CP (DIFAMAÇÃO). E,



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

DE OFÍCIO, REJEITO A EXCEÇÃO DA VERDADE INTENTADA PELO
RECORRIDO/QUERELADO.

É como voto.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ

Estou de acordo com o voto do e. Relator.

Destaco que querelante e querelado são experimentados, o primeiro exercendo cargos políticos de expressão e de notável exposição em âmbito nacional; o segundo jornalista, respeitado no âmbito gaúcho.

Por isso mesmo, os limites de proteção da honra de um e outro são alargados, estando as funções do ofendido sujeitas à sindicância e à opinião pública e publicada, mister do querelado, ainda que das opiniões expressadas não advenha propriamente concordância ou que delas causem mal-estar.

É o que ocorre. O jornalista está investido na nobre função de noticiar e, modernamente, também de criticar com o viés que lhe parecer adequado, ou com as cores políticas que assumir declaradamente. Não se tem nisso uma declaração de guerra, nem tampouco de uma batalha jurídico-penal, mas sim uma saudável sujeição dos fatos noticiados ao escrutínio público, quer pela notícia, quer pela opinião sobre o fato, que é o que ocorreu.

Em nenhum momento, lida toda a queixa-crime, se vê ou se infere qualquer adjetivo pejorativo ou graciosamente colocado, de forma a estar deslocado dos fatos narrados, o que configura o *animus narrandi*. Em nenhum momento se lê qualquer elucubração sobre fato, ou estória narrada que seja construída sem apego a fonte ou mesmo a fato ocorrente. Nenhuma imputação há, diga-se, séria, no sentido de que tal ou qual assertiva seja construída com base em fatos falsos ou criados para o escopo de denegrir a honra do querelante. Antes pelo contrário. O querelado deixa claro seu intuito de criticar, e o faz com verve política discordante da agremiação a que pertence o querelante. Saudável que é, muito mais do que o perfil da isenção, que de isento nunca tem nada, deixa muito clara sua posição política e faz a crítica que qualquer jornalista, ou mesmo qualquer um poderia fazer, a ocupante de cargo público.

E é precisamente isso que se vê da conduta reiterada do querelado, como noticiado como força ao argumento *en passant* na queixa. V.g., entende o querelado que o querelante, na função de Governador do Estado do RS priorizou política pública de recomposição de subsídios de servidores, entendendo que tal proceder “quebrou” o ERGS. Pode-se não concordar com a premissa e com a conclusão, mas é inegável que ela representa e expressa lúdima opinião jornalística e mesmo de



EJC
Nº 71008596033 (Nº CNJ: 0029244-17.2019.8.21.9000)
2019/Crime

cidadão, não se podendo querer ou entender que o jornalista deva manter equidistância política dos fatos. É justamente a opinião formada, a fidedignidade dos fatos que a embasam, que dão a credibilidade ao jornalismo moderno e justificam a existência profissional. E isso não pode, de jeito algum, ser sequer objeto de cogitação de crime, quanto mais crime contra a honra.

Acresço ainda que vejo o fato por completo como exercício regular de direito, nada havendo de ilícito na conduta, que justifique qualquer medida judicial a respeito, já que essa pressupõe violação de direito do querelante, que reputo inexistente.

Acompanho o voto condutor para declarar a absolvição com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71008596033, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 1.JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL F.CENT. PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre